

A REVISTA ÍNTIMA VEXATÓRIA REALIZADA EM VISITANTES DE PESSOAS ENCARCERADAS: LIMITES E COLISÃO DE DIREITOS

Izabel Cristina de Castro Silva¹; Marina de Neiva Borba²

Estudante do curso de direito; e-mail castroizabelc@gmail.com¹

Professora da Universidade de Mogi das Cruzes; e-mail marina.borba@umc.com²

Área de conhecimento: Direitos Humanos

Palavras-Chave: Dignidade da Pessoa Humana. Revista Íntima. Sistema Prisional. Segurança Pública.

INTRODUÇÃO

Entre as problemáticas jurídicas sobre a proteção da dignidade da pessoa humana pelo Estado, uma, em especial, foi tratada nessa pesquisa, qual seja a revista íntima imposta aos visitantes de pessoas encarceradas que ingressam no sistema penitenciário. A pesquisa estudou o procedimento da revista íntima, tida como condicionante para o ingresso nas penitenciárias do Brasil. Tal procedimento ocorre sob a justificativa de manutenção da segurança pública bem como da ordem institucional, de modo a evitar que visitantes carreguem para dentro do sistema prisional objetos que são proibidos, tais como: celulares, armas e drogas.

Para tanto, exige-se o desnudamento total da pessoa revistada que será examinada por um agente penitenciário, a fim de verificar se o visitante não traz em suas cavidades corporais algum objeto proibido, chegando inclusive à manipulação dos órgãos genitais do visitante, entre outras condutas.

OBJETIVOS

Esta pesquisa tem como objetivo analisar em que medida o princípio da dignidade da pessoa humana é observado quando do momento da realização da revista íntima. Busca-se ainda identificar se o procedimento empregado está em consonância com tratados internacionais dos quais o Brasil é signatário e investigar se, atualmente, existem alternativas mais eficazes para a preservação da segurança dentro dos presídios.

METODOLOGIA

Trata-se de pesquisa qualitativa de natureza pura, com finalidade descritiva que utilizou as técnicas de pesquisa bibliográfica e documental.

RESULTADO E DISCUSSÃO

O princípio da dignidade humana impõe certos limites ao Estado, com o intuito de impedir que a sua atuação viole a dignidade pessoal, mas também implica no dever estatal de estabelecer como meta a proteção, promoção e realização concreta de uma vida digna para todos. (SARLET, 2012, p. 131)

Com efeito, segundo os ensinamentos de Pérez Luño (apud, SARLET, p. 132) “a dignidade da pessoa humana constitui não apenas a garantia negativa de que a pessoa não será objeto de ofensas ou humilhações, mas implica também, num sentido positivo, o pleno desenvolvimento da personalidade de cada indivíduo”.

Deste modo, há a vinculação dos órgãos, funções e atividades estatais com o princípio da dignidade da pessoa humana, gerando a imposição de um dever de respeito e proteção que se expressa por meio da abstenção de interferência na esfera individual capaz de violar a dignidade pessoal (dimensão negativa) bem como no dever de salvaguardá-la contra ataques de terceiros (dimensão positiva).

Alguns operadores jurídicos podem entender, na concepção de Yuri Frederico Dutra (2008, p. 99), que “o princípio da segurança teria maior valor que o princípio da dignidade humana, e falsamente todas as normas infraconstitucionais deveriam ser pautadas observando o princípio da segurança e não o princípio da dignidade da pessoa humana.” No que tange especificamente à prática e a necessidade das revistas íntimas realizadas nos visitantes, o principal argumento utilizado para justificá-la é a garantia da segurança pública e prisional servindo, portanto, como mecanismo de controle, objetivando a verificação e eventual apreensão de objetos não permitidos no âmbito prisional.

Tal procedimento tem como requisito a obrigatoriedade do desnudamento total de quem é revistado, devendo, nu, realizar agachamentos sobre espelho, abrir a genitália com as mãos, a soltar os esfíncteres, de modo a facilitar a inspeção das cavidades corporais, além de ter seus órgãos sexuais manipulados pelos agentes penitenciários, dentre outras ações. Contrariamente ao argumento usado como justificativa para a prática da revista íntima, dados oficiais fornecidos pela Secretaria de Administração Penitenciária do Estado de São Paulo (SAP), apresentados no relatório produzido pela Ouvidoria e pelo Núcleo Especializado de Situação Carcerária da Defensoria Pública de São Paulo (DPESP), demonstram que, entre 2012 e 2013, realizaram-se 3.407.926 visitas nas 159 unidades penitenciárias do Estado administradas pela SAP e foram apreendidos apenas 493 aparelhos celulares e 354 apreensões de entorpecentes com visitantes, o que equivale a duas apreensões a cada 10 mil visitas, ou seja, apenas 0,023%.

Em contrapartida, ocorreram, nesse ínterim, a apreensão de 11.992 aparelhos celulares e de 4.417 entorpecentes nas unidades prisionais, o que implica que apenas 3,66% das apreensões de celulares e 8% de entorpecentes ocorreram com visitantes. Em conformidade com o relatório, durante tal período não se registrou a descoberta de armas em revistas. Ou seja, a grande maioria da entrada de objetos ilícitos nas unidades prisionais ocorre através de outros meios que não pelos visitantes. (IBCCRIM, 2014, p. 10-12)

Nesta perspectiva, o Estado, ao informar que o número de objetos encontrados com visitantes é surpreendentemente ínfimo se relacionado ao número de objetos encontrados nas celas após revistas realizadas por policiais, atesta a ineficácia de tal medida e banaliza a dignidade humana ao mantê-la.

No sistema internacional de proteção dos direitos humanos, em especial dos direitos dos apenados e, por conseguinte, de seus familiares, destaca-se o Tratado Internacional em que o Brasil é Parte: a **Convenção contra Tortura e outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanas e Degradantes**, ratificada em 20 de setembro de 1989.

A partir da interpretação sistemática do art. 16 da Convenção com a Constituição brasileira, Monnerat (2004, p. 83) demonstra que, por ser signatário da Convenção, o Brasil possui a obrigação de prevenir a tortura bem como qualquer outra conduta degradante, cruel e humilhante, quer em custodiados, quer em seus familiares

Contrariamente ao que prevê a referida Convenção, Cristina Rauter, (*apud* MARIATH, p. 6), Professora do Departamento de Psicologia da Universidade Federal Fluminense e membro da equipe clínica do Grupo Tortura Nunca Mais, chama a atenção para as consequências que as pessoas que se submetem à revista íntima carregam, equiparando tal procedimento à tortura:

Acrescente-se a isso o já mencionado procedimento da **revista íntima, outra situação que pode ser equiparada à tortura** — e assim é vivida por quem

passa pela experiência. Estou atendendo uma mãe de ex-presos que foi durante anos submetida a esse procedimento e que exibe hoje **efeitos psicológicos semelhantes aos dos torturados, de pessoas torturadas na época da ditadura militar etc.** (grifou-se)

Ocorre que, a revista vexatória, apesar de ter sido proibida ou limitada em mais de treze Estados brasileiros (incluindo o Estado de São Paulo, cuja promulgação da lei 15.552 completará dois anos em 12 de agosto de 2016), essa prática ainda é usual nos estabelecimentos penitenciários de quase todos os Estados do país.

Atualmente existem equipamentos que podem ser usados como medida alternativa para reprimir a entrada de objetos ilícitos nos presídios, tais como os *scanners corporais*, todavia, a revista íntima está longe de ser plenamente excluída como recurso de controle da segurança haja vista a escassez de fundos para investimentos nesse sentido.

A partir da análise de dois acórdãos do Superior Tribunal de Justiça (STJ) referentes a tal temática, constatou-se que o entendimento do Col. Tribunal é no sentido de que, havendo fundada suspeita de que o visitante esteja portando objetos proibidos, **é possível a revista íntima que, por si só, não ofende a dignidade da pessoa humana**, notadamente quando realizada dentro dos ditames legais, sem qualquer procedimento invasivo.

Todavia, os casos que foram julgados, apresentaram como procedimento adotado no momento da revista o desnudamento, contrariando assim, vedação expressa contida no art. 2º, inciso I da Resolução nº 5 do CNPCP, evidenciando, portanto, a ocorrência de procedimento invasivo, considerado vexatório pela referida Resolução, o que aparentemente foi admitido pelo Tribunal.

CONCLUSÃO

A revista íntima, tal como vem sendo realizada no Brasil constitui tratamento vexatório e degradante, bem como prática que viola frontalmente direitos humanos garantidos e é justamente por isso que recebe o nome de revista vexatória.

Deste modo, o direito à segurança colide com o direito à intimidade, à não submissão a tratamento desumano ou degradante e com o princípio da dignidade da pessoa humana.

Os dados oficiais levantados pela Secretaria de Administração Penitenciária do Estado de São Paulo, relativos aos anos de 2012 e 2013, apontam que a entrada de objetos ilícitos nas unidades prisionais ocorre majoritariamente por outros meios, e não pelos visitantes. Referido procedimento se mostra ilegítimo à medida que banaliza o princípio da dignidade da pessoa humana e coisifica o ser humano ao enxergá-lo, presumida e indistintamente, como um instrumento de frete ou carga de objetos ilícitos.

Em nome da supervalorização da segurança prisional é tolerada a violação ao direito à intimidade e ao princípio da dignidade da pessoa humana. Ademais, além de violar um valor supremo, a referida atuação estatal contraria Tratado Internacional do qual o Brasil é signatário, descumprindo-se, assim, o dever que o Estado tem de proibir em qualquer território sob sua jurisdição atos que constituam tratamento ou penas cruéis, desumanos ou degradantes.

No que diz respeito ao posicionamento do Superior Tribunal de Justiça frente a tal temática, tem-se que para esse Tribunal, o procedimento da revista vexatória não viola o princípio da dignidade da pessoa humana posto que referida prática é medida que se impõe para que se garanta a manutenção da ordem institucional.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ASSEMBLÉIA GERAL DAS NAÇÕES UNIDAS. Convenção contra a tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes, adotada pela Resolução 39/46, em 10 de dezembro de 1984. Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/onu/tortura/lex221.htm>. Acesso em: 9 set. 2015.

BRASIL. Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária. Resolução n.º 05. Disponível em: <http://www.justica.gov.br/seus-direitos/politica-penal/cnccp-1/resolucoes/resolucoes-arquivos-pdf-de-1980-a-2015/resolucao-no-5-fim-da-revista-vexatoria.pdf> Acesso em: 20 ago. 2015

DUTRA, Yuri Frederico. **A inconstitucionalidade da revista íntima realizada em familiares de presos, a segurança prisional e o princípio da dignidade da pessoa humana**. Novos estudos jurídicos. n. 2, v. 13, 2008. 93-104

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Direitos humanos fundamentais**. São Paulo: Saraiva, 5. ed. 2002.

INSTITUTO BRASILEIRO DE CIÊNCIAS CRIMINAIS (IBCCRIM). **Luta por direitos: a longa mobilização pelo fim da revista vexatória no Brasil**, ago. 2014, ano 22, n. 261. p. 10-12.

MARIATH, Carlos Roberto. **Limites da revista corporal no âmbito do sistema penitenciário**. 2008. Disponível em: <<http://egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/13588-13589-1-PB.pdf>>. Acesso em: 04 jun. 2016

MONNERAT, Carlos Fonseca. **Sistema prisional paulista e direitos humanos: muito se andou, mas há muito a andar**. Cadernos jurídicos, São Paulo, v. 5, n. 23, p.81-95, set./out. 2004

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 9 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

SILVA, José Afonso da. **A Dignidade da Pessoa Humana como valor Supremo da Democracia**. Rio de Janeiro, Revista Direito Administrativo, 1998, p. 89-94.

_____. **A Dignidade da Pessoa Humana como valor Supremo da Democracia**, São Paulo: Saraiva: 1998, p. 91.

AGRADECIMENTOS

AGRADEÇO A DEUS, CRIADOR DE MEU DESTINO, PELO FÔLEGO DE VIDA E POR ME AGRACIAR COM UMA FAMÍLIA QUE MUITO ME APÓIA E ACREDITA EM MIM.

AGRADEÇO À PROFESSORA ADRIANA PÁDUA BORGHI POR TER ME ENCORAJADO A DESENVOLVER ESSA PESQUISA E POR FAZER DESPERTAR DENTRO DE MIM UMA VISÃO CRÍTICA AO DIREITO PENAL. É PARA MIM, EXEMPLO DE MULHER QUE LUTA CONTRA A MITIGAÇÃO DE DIREITOS.

AGRADEÇO À MINHA ORIENTADORA, QUE MUITO ME INCENTIVA E ME INSPIRA A SER UMA ESTUDANTE E PROFISSIONAL COMPROMETIDA COM A EXCELÊNCIA. OBRIGADA PELA MANIFESTAÇÃO DE CARÁTER E AFETIVIDADE NESSE PROCESSO DE FORMAÇÃO ACADÊMICA.

AGRADEÇO AO PROGRAMA VOLUNTÁRIO DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA E À UNIVERSIDADE DE MOGI DAS CRUZES POR ME CONCEDER A OPORTUNIDADE DE DESENVOLVER O PROJETO DE PESQUISA E ADQUIRIR CONHECIMENTO A PARTIR DESSA EXPERIÊNCIA.